

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: 412/67 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

ASSUNTO : Matrícula de alunos, dispensados de concurso de habilitação

RELATOR : Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

P A R E C E R N. 117/69-CES

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, em ofício de 18 de março de 1967 (fls. 2), solicitou ao Conselho Estadual de Educação que autorizasse a matrícula definitiva de excedentes, matriculados condicionalmente pela Congregação da Escola, bem como se pronunciasse sobre o caso de alunos matriculados independentemente de exames vestibulares, por apresentarem diploma de curso superior. Sobre o primeiro assunto, a Câmara do Ensino Superior, em reunião de 8 de maio de 1967 (fls. 5) aprovou parecer do saudoso Mona. Emílio Salim, favorável à admissão dos excedentes. Sobre o segundo assunto, o Relator solicitou que a Faculdade juntasse ao processo fotocópias dos diplomas de curso superior obtidos pelos interessados. Tendo se extraviado o processo, conforme informação do Diretor da Escola (fls. 6), somente em outubro de 1968 voltou o processo à CES, com os documentos solicitados. Distribuído o processo à Assessoria de Planejamento, esta foi de parecer que três dos interessados (Edna Marisa Valério Ignatios, Itazil Donadel o Manoel Jorge de Araújo Netto) "tem sua situação profissional, quanto a registro de diploma, em condições satisfatórias", fazendo objeções, no entanto quanto é situação dos demais interessados (Pe. Renato Artamendi e Roberto Zanetto Desidério).

Esses, os aspectos principais e específicos do caso em tela.

Há, no entanto, um aspecto que se nos afigura mais importante, e que não foi ventilado por parecer da Assessoria do Planejamento, qual seja o aspecto legal. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, vi gente ainda à época da matrícula dos interessados, os estabelecimentos de ensino superior poderiam ministrar, dentre outros, cursos "de graduação, abertos à matrícula do candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação (Art. 69, alínea "a"). O texto da lei é claro e não pode dar margem a dúvidas.

Meu parecer final é no sentido de que:

a - a Assessoria de Planejamento informe, preliminarmente, sobre a legalidade da medida proposta pela Faculdade interessada;

b - se ilegal, a Câmara do Ensino Superior não terá nenhuma outra alternativa para deliberação;

c - se legal, o processo deve retornar novamente à Faculdade de origem para atender ao solicitado pela Assessoria de Planejamento a fls. 15/17, voltando então para deliberação final da Câmara do Ensino Superior.

São Paulo, 22 de março de 1969.

a) Conselheiro ADEMAR FREIRE MAIA
RELATOR